

**DECRETO Nº 461/2019**

Publicação Nº 225781



MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

**DECRETO Nº. 461/2019**

REGULAMENTA AS NORMAS DO  
LICENCIAMENTO AMBIENTAL DAS  
ATIVIDADES POTENCIAL OU  
EFETIVAMENTE POLUIDORAS  
INSTALADAS OU A SE INSTALAREM NO  
MUNICÍPIO DE GUARAPARI, CONFORME  
ART. 20 DA LEI MUNICIPAL Nº 3.372/2012

O **PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 88, inciso III, da Lei Orgânica do Município e considerando o estabelecido no art. 20 da Lei Municipal nº 3.372/2012, de 20 de março de 2012.

**DECRETA:****CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Este Decreto regulamenta os dispositivos da lei 3372/2012 que trata das atividades e empreendimentos potenciais ou efetivamente poluidores considerados de impacto local instalados ou a se instalar no Município, passíveis de licenciamento ambiental.

**Art. 2º.** O licenciamento ambiental e sua revisão são instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente, essenciais para a defesa e preservação ambiental no Município de Guarapari, visando garantir a qualidade de vida da população, mediante a normatização da localização, instalação, operação, ampliação, bem como o controle e a fiscalização de atividades potenciais ou efetivamente poluidoras.

**Parágrafo único.** Cabe a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura - SEMAG, por meio de seu corpo técnico, a análise dos requerimentos de licenciamento ambiental de que trata este Regulamento, ouvido o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Guarapari - COMDEMAG, quando couber.

**Art. 3º.** A execução de planos, programas, projetos e obras, a localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como aquelas capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental no Município de Guarapari, dependerão de prévio licenciamento a ser procedido pela SEMAG.



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 4º** Para os fins e efeitos deste Decreto define-se:

**1. Licenciamento Ambiental:** Procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades que utilizam recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, por competência direta ou através de poderes delegados, de acordo com os critérios estabelecidos neste decreto e em sua regulamentação;

**2. Licença Ambiental:** ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, operar e ampliar empreendimentos e atividades que utilizam dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

**Art.5º** São instrumentos de licenciamento e controle ambiental:

**1. Consulta Prévia Ambiental:** consulta submetida, pelo interessado, ao órgão ambiental, para obtenção de informações sobre a necessidade de licenciamento de sua atividade ou sobre a viabilidade de localização de seu empreendimento.

**2. Anuência Municipal:** é a permissão para localização e avaliação prévia de viabilidade de instalação, pelo Município, para os empreendimentos, atividades e serviços considerados efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente, que não sejam de impacto local ou não atendam ao porte limite estabelecido na Tabela de Classificação das Atividades, que integra a Instrução Normativa de regulamentação deste decreto e cujo licenciamento se dê em outro nível de competência.

**3. Anuência Ambiental de Unidades de Conservação:** o ato administrativo por meio do qual o órgão gestor da Unidade de Conservação estabelece as diretrizes e/ou restrições para a localização, realização ou operação de empreendimentos e atividades localizados na mesma, considerando o Plano de Manejo, ou, em caso de inexistência do mesmo, as condições naturais e socioeconômicas da área em questão nos termos da lei.



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO**

4. **Licença Municipal Prévia – LMP:** é o documento que concede na fase preliminar do planejamento dos empreendimentos, atividades ou serviços considerados efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente, de impacto local, que autoriza sua localização, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases do licenciamento ambiental;
5. **Licença Municipal de Instalação – LMI:** é a autorização de instalação dos empreendimentos, atividades e serviços de impacto local, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e as demais condicionantes, sendo pré-requisito para a emissão do Alvará de Construção;
6. **Licença Municipal de Operação – LMO:** é a autorização de operação dos empreendimentos, atividades e serviços de impacto local, após verificação do efetivo cumprimento das exigências constantes nas licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação, sendo pré-requisito para emissão do Alvará de Funcionamento;
7. **Licença Municipal Única – LU:** é o ato administrativo pelo qual o órgão ambiental emite uma única licença estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor para empreendimentos e /ou atividades impactantes ou utilizadoras de recursos ambientais, independentemente do grau de impacto, mas que, por sua natureza, constituem-se, tão somente, na fase de operação e que não se enquadrem nas hipóteses de Licença Simplificada nem de Autorização Ambiental;
8. **Licença de Regularização – LAR:** ato administrativo pelo qual o órgão ambiental emite uma única licença, que consiste em todas as fases do licenciamento, para empreendimento ou atividade que já esteja em funcionamento ou em fase de implantação, respeitando, de acordo com a fase, as exigências próprias das Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental, adequando o empreendimento às normas ambientais vigentes;
9. **Licença Ambiental Simplificada – LAS:** é o documento que permite, em um único procedimento, empreendimentos,



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO**

atividades e/ou serviços utilizadores de recursos ambientais considerados de porte pequeno e baixo potencial poluidor, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor para localizar, instalar, ampliar e operar, previamente declarados pelo requerente;

10. **Autorização Ambiental – AA:** ato administrativo emitido em caráter precário e com limite temporal, mediante o qual o órgão competente estabelece as condições de realização ou operação de empreendimentos, atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário ou para execução de obras que não caracterizem instalações permanentes ou obras emergenciais de interesse público, transporte de carga ou resíduos perigosos, ou ainda, para avaliar a eficiência das medidas adotadas pelo empreendimento ou atividade, sendo vedada a renovação;

11. **Enquadramento Ambiental:** Ferramenta constituída a partir de uma matriz que correlaciona porte e potencial poluidor/degradador por tipologia, com vistas a classificação do empreendimento/atividade, definição das avaliações ambientais cabíveis e determinação dos valores a serem recolhidos a título de taxa de licenciamento;

12. **Termo de Compromisso Ambiental Municipal – TCA:** é o instrumento celebrado com pessoas físicas ou jurídicas, com ciência do Ministério Público Estadual, cuja finalidade é estabelecer medidas específicas para adequação ambiental dos empreendimentos.

**Parágrafo único.** Cabe a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura - SEMAG, por meio de seu corpo técnico, a análise dos requerimentos de licenciamento ambiental de que trata este Regulamento, ouvido o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Guarapari - COMDEMAG, quando couber.

**Art. 5º** Dependerão de licenciamento ambiental pela SEMAG a localização, a instalação e a operação dos empreendimentos, atividades e serviços considerados efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente e cujo impacto ambiental seja local.

§ 1º A listagem e classificação das atividades, empreendimentos e/ou serviços a que se refere o *caput* deste Artigo, será definida na Instrução Normativa que regulamentará o presente Decreto.

§ 2º Atividades, empreendimentos e/ou serviços considerados efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente, passíveis de



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO**

licenciamento e cujo impacto não seja local ou não atenda ao porte limite estabelecido na Tabela de Classificação das Atividades, que integrará a Instrução Normativa de regulamentação deste decreto, deverão obter a Anuência Municipal junto à Prefeitura e darão continuidade ao licenciamento na esfera estadual ou federal.

§ 3º As atividades dispensadas de Licenciamento Ambiental serão definidas na Instrução Normativa que regulamentará o presente decreto.

**CAPÍTULO II  
DO USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO MUNICIPAL**

**Art. 6º** A ordenação do uso, da ocupação e do parcelamento do solo em zonas é norteada pela manutenção da integridade das características de áreas que justificam sua proteção como patrimônio ambiental, histórico e cultural, mediante o estabelecimento de distintos graus de proteção e de intervenção.

**Art. 7º** O Plano Diretor Municipal - PDM - disciplina o regime urbanístico do uso, ocupação e parcelamento do solo do Município e o licenciamento ambiental, quando necessário, obedecerá aos critérios estabelecidos neste decreto.

**Parágrafo Único.** Nos casos de atividades a serem desenvolvidas neste município, devem ser consideradas as restrições ambientais previstas em lei federal, estadual e municipal e a SEMAG será obrigatoriamente consultada acerca da viabilidade da implementação dos empreendimentos nas áreas pretendidas.

**CAPÍTULO III  
DA EMISSÃO DAS ANUÊNCIAS PRÉVIAS AMBIENTAIS E DAS LICENÇAS  
AMBIENTAIS**

**SEÇÃO I  
DOS PROCEDIMENTOS**

**Art. 8º** Fica instituída a Consulta Prévia Ambiental, através da qual poderá ser procedida com agilidade, resposta aos empreendedores sobre viabilidade de localização em território municipal, de seu empreendimento, com base em análise prévia de suas características e informações sobre o local pretendido.

**Parágrafo Único.** O órgão ambiental competente deverá se manifestar em 15 (quinze) dias sobre a consulta formulada, sendo que sua manifestação positiva não gerará direito adquirido ao licenciamento ambiental em qualquer de suas fases, e a negativa não impedirá que o empreendedor solicite a concessão do licenciamento ambiental através dos procedimentos previstos na legislação.



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 9º** Compete ao empreendedor, ao iniciar o processo administrativo de licenciamento, requerer à SEMAG o termo de referência para a elaboração dos estudos ambientais pertinentes à atividade a ser licenciada.

**§ 1º** Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para a SEMAG apresentar ao interessado o termo de referência, caso não disponha de tal documento quando solicitado;

**§ 2º** Os estudos ambientais apresentados à SEMAG sem amparo no termo de referência previamente emitido, não serão aceitos, cabendo ao empreendedor adequá-los as diretrizes estabelecidas em tal documento.

**Art. 10.** A Certidão Negativa de Débitos Municipais é, nos termos da Instrução Normativa regulamentadora deste Decreto, documento essencial ao requerimento da Licença Ambiental.

**§ 1º** Serão considerados débitos, para efeito de expedição da Certidão Negativa constante do *caput* deste artigo, somente aqueles devidamente inscritos na Dívida Ativa do Município.

**§ 2º** A SEMAG poderá exigir, nos termos da Instrução Normativa regulamentadora deste Decreto, outras certidões necessárias à instrumentalização do processo administrativo ambiental.

**Art. 11.** As licenças e demais documentos serão emitidas mediante requerimentos das partes interessadas, acompanhados dos documentos obrigatórios que serão estabelecidos pela Instrução Normativa regulamentadora deste Decreto e da comprovação do cumprimento das condicionantes da licença anterior, quando for o caso.

**§ 1º** Somente com o atendimento do disposto neste artigo, a SEMAG dará início à análise da licença ambiental ou documento srequeridos.

**§ 2º** Não sendo apresentada a documentação exigida e indispensável, o empreendedor e o consultor serão notificados para regularização conforme prazo estabelecido em Instrução Normativa regulamentadora deste Decreto.

I - Caso não seja cumprido o prazo estabelecido, a SEMAG arquivará o processo em questão, sem necessidade de prévia comunicação ao interessado.

II - Não respeitado o prazo estipulado no § 2º, o requerente fica obrigado a requerer novamente o licenciamento, mediante nova apresentação dos documentos exigidos para o licenciamento, inclusive o recolhimento das taxas estipuladas.



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 12.** Caso o estudo ambiental apresentado não preencha os requisitos estabelecidos nos termos de referências ou caso haja necessidade de complementação e fornecimento de quaisquer informações que a SEMAG julgar necessárias, o empreendedor e o consultor serão notificados para regularização no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

**§ 1º** Caso não seja cumprido o prazo estabelecido a SEMAG arquivará o processo em questão, sem necessidade de prévia comunicação ao interessado.

**§ 2º** Se o estudo ambiental apresentado, ainda assim não for satisfatório, a SEMAG poderá arquivar definitivamente o processo em questão.

**Art. 13.** É de responsabilidade do empreendedor e/ou do seu representante legal a implementação dos projetos e planos apresentados nos estudos ambientais durante o processo de licenciamento e que foram aprovados pela SEMAG.

**Art. 14.** As licenças e documentos emitidos pela SEMAG estabelecerão condicionantes a serem cumpridas pelos empreendimentos, atividades e/ou serviços, com prazos pré-estabelecidos.

**§ 1º** Os modelos das licenças serão estabelecidos por Instrução Normativa Municipal.

**§ 2º** Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente.

**§ 3º** Os empreendimentos enquadrados como Classe III e IV, após a conclusão da Análise pelos Técnicos da SEMAG, terão seu Parecer Fundamentado, enviado ao COMDEMAG para a apreciação das condicionantes propostas.

**Art. 15.** A SEMAG poderá solicitar esclarecimentos, documentos, análises e/ou projetos complementares, em qualquer modalidade e/ou etapa do licenciamento, inclusive após a emissão da LO, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios.

**Art. 16.** Todos os projetos e estudos a serem apresentados à SEMAG deverão estar acompanhados da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do profissional responsável.



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO**

**SEÇÃO II  
DOS PRAZOS PARA EMISSÃO DAS LICENÇAS E OUTROS DOCUMENTOS**

**Art. 17.** As Licenças Simplificadas serão emitidas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias e as LMP, LMI, LMO, LAR e LMU serão emitidas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir do recebimento dos respectivos processos, observado o disposto nos artigos 11 e 12 deste Decreto.

**§ 1º**A SEMAG poderá estabelecer prazos de análise diferenciados em função das peculiaridades do empreendimento, atividade e/ou serviço, bem como para a formulação de exigências complementares, respeitado o prazo máximo de 1 (um) ano a partir dos prazos estabelecidos neste Decreto.

**§ 2º** - Durante a elaboração de estudos complementares ou apresentação de esclarecimentos pelo requerente, em atendimento à solicitação da SEMAG, fica suspensa a contagem dos prazos previstos neste artigo.

**Art. 18.** Caso a SEMAG não cumpra os prazos estipulados, o licenciamento poderá ser solicitado ao órgão que detenha competência para atuar supletivamente.

**Parágrafo Único.** Neste caso, o requerente deverá pedir, previamente, a baixa do processo, com a devida justificativa anexando cópia de requerimento ao órgão que atuará supletivamente.

**SEÇÃO III  
DAS LICENÇAS AMBIENTAIS CONCEDIDAS PELA SEMAG**

**Art. 19.** A Licença Municipal Prévia - LMP, requerida a SEMAG pelo proponente do empreendimento ou atividade na fase inicial do processo de licenciamento, deverá observar as normas de uso e ocupação do solo de âmbito Federal, Estadual e Municipal.

**Art. 20º.** A LMP será expedida pela SEMAG caso as informações e documentos apresentados pelo proponente sejam aprovados, devendo especificar condições básicas de localização.

**Parágrafo único** - Na LMP deverá estar claro que a mesma faz parte da fase inicial do Processo de Licenciamento.

**§ 1º** O prazo máximo de validade da LP será 01 (um) ano, podendo ser prorrogado, sem ônus, uma única vez, por igual período, desde que haja fato que assim o justifique.



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 21.** A SEMAG, após análise e verificado que o empreendimento, a atividade e/ou o serviço, não se enquadram como de porte pequeno e potencial poluidor baixo, definirá os estudos ambientais pertinentes para a emissão da LMI.

**Art. 22.** A LMI será expedida pela SEMAG, mediante Cronograma de Implantação do Projeto e do Sistema de Controle Ambiental e após a análise e aprovação do Memorial Descritivo, Fluxograma de Processo, Memorial Técnico e Projetos Executivos devidamente aprovados pela Secretaria Municipal de Análise e Aprovação de Projetos - SEMAP.

**Parágrafo único** - As obras de implantação do empreendimento ou atividade só poderão ser iniciadas após a liberação da LMI, sob pena de embargo e aplicação das demais sanções previstas em Lei e neste Decreto.

**Parágrafo único.** O prazo máximo de validade da LMI será 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado, sem ônus, uma única vez, por igual período, desde que haja fato que assim o justifique.

**Art. 23.** A **Licença Municipal de Operação – LMO** será expedida pela SEMAG após a verificação da implantação dos projetos executivos e respectivos sistemas de controle ambiental exigidos na fase de licenciamento de instalação do empreendimento ou atividade.

**§ 1º.** Para a verificação de que trata o *caput* deste artigo será realizada vistoria técnica ou adotado outro meio de comprovação de que as obras e os sistemas de controle ambiental estão de acordo com os projetos aprovados pela SEMAG.

**§ 2º.** A SEMAG deverá incluir entre as condicionantes da LMO, a realização de monitoramento ambiental pelo responsável pela atividade ou empreendimento, objetivando verificar a eficiência dos sistemas de controle ambiental com relação às emissões e o cumprimento das normas que estabelecem padrões de emissão e de qualidade ambiental.

**§ 3º.** A eficiência dos sistemas de controle ambiental deverá ser testada nos primeiros 90 (noventa) dias de funcionamento da atividade ou empreendimento, cabendo a SEMAG determinar as alterações necessárias, caso as emissões não estejam atendendo os padrões ambientais.

**§ 4º.** Cabe ao responsável pela atividade ou empreendimento licenciado, cumprir as condicionantes estabelecidas na LMO e manter as especificações constantes do projeto aprovado, sob pena de suspensão da licença, quando a irregularidade for sanável ou a cassação, caso as irregularidades não possam ser corrigidas provocando danos ambientais ou perigo à saúde, à segurança, e às atividades sociais e recreativas, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, previstas em regulamento próprio.



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO**

§ 5º O prazo máximo de validade da LMO será 04 (quatro) anos.

§ 6º A SEMAG poderá conceder a LMO mesmo com a existência de condicionantes não cumpridas, que forem avaliadas como em cumprimento ou que não pudessem ter sido cumpridas por fatores reconhecidos como de não responsabilidade do empreendedor.

**Art. 24. Licença Ambiental de Regularização – LAR:** é o ato administrativo pelo qual o órgão ambiental emite uma única licença, que consiste em todas as fases do licenciamento, para empreendimento ou atividade que já esteja em funcionamento ou em fase de implantação, que não estão enquadradas no licenciamento simplificado, respeitando de acordo com a fase, as exigências próprias das Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental, adequando o empreendimento às normas ambientais vigentes.

§ 1º A LAR será concedida após a aprovação do Estudo Ambiental pertinente ao respectivo processo de licenciamento e/ou estudo específico, quando este for solicitado, em razão da natureza e característica do empreendimento, atividade e/ou serviço.

§ 2º O prazo máximo de validade da LR será de 04 (quatro) anos, sendo ao final desse período renovada como LO ou LS, de acordo com o porte do empreendimento e/ou atividade.

**Art. 25.** A Licença Municipal Única - LMU - é o ato administrativo pelo qual o órgão ambiental emite uma única licença estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor para empreendimentos e/ou atividades potencialmente impactantes ou utilizadoras de recursos ambientais, independentemente do grau de impacto, mas que, por sua natureza, constituem-se, tão somente, na fase de operação e que não se enquadram nas hipóteses de Licença Simplificada nem de Autorização Ambiental.

§ 1º As atividades sujeitas ao Licenciamento Municipal Único serão listadas na Instrução Normativa regulamentadora deste Decreto e será exigido o estudo ambiental pertinente à atividade.

§ 2º O prazo máximo de validade da LU será 02 (dois) anos.

§ 3º A SEMAG adotará condicionantes com a finalidade de disciplinar a localização, a instalação e a operação do empreendimento, atividade ou serviço na concessão da LMU.

**Art. 26.** A ampliação de empreendimentos, de atividades e/ou serviços autorizados a operar no Município, que impliquem aumento da capacidade de produção ou prestação de serviços, dependerá da emissão de LI e LO para a



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO**

parte a ser ampliada, sendo que esta última substituirá a LO anterior e corresponderá a todo o parque já instalado e a parte ampliada.

§ 1º As licenças a que se refere o *caput* deste artigo serão emitidas após análise e aprovação do seu requerimento, atendidos os critérios estabelecidos neste Decreto para a emissão da LI e da LO.

**Art. 27.** A Concessão da Licença Simplificada fica condicionada à apresentação do Formulário de Caracterização do Empreendimento (FCE) e do Termo de Responsabilidade Ambiental (TRA) devidamente preenchidos e acompanhados por Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do responsável técnico e projetos pertinentes à atividade a ser licenciada.

§ 1º O prazo máximo de validade da LAS será 04 (quatro) anos.

§ 2º A SEMAG adotará condicionantes com a finalidade de disciplinar a localização, a instalação e a operação do empreendimento, atividade ou serviço na concessão da LAS.

**Art. 28.** O prazo de validade da Autorização Ambiental (AA) ficará condicionado ao período de realização da atividade e/ou serviço para o qual foi solicitado, ficando estabelecido o prazo máximo e improrrogável de 6 (seis) meses para conclusão.

**Parágrafo único.** A SEMAG exigirá condicionantes com a finalidade de disciplinar a realização da atividade e/ou serviço na concessão da AA.

**SEÇÃO IV  
DA RENOVAÇÃO E DA REVISÃO DAS LICENÇAS EXPEDIDAS**

**Art. 29.** São passíveis de renovação a LMP, LMI, LMO, LAS e LMU.

§ 1º A LMP somente será renovada quando, vencido o seu prazo, o empreendimento não estiver instalado.

§ 2º Da mesma forma, a LMI só poderá ser renovada desde que o empreendimento não esteja operando suas atividades.

§ 3º A renovação das Licenças de Instalação (LI) e Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura.

**Art. 30.** Na renovação da LMO, LMU e LAS de uma atividade, empreendimento e/ou serviço, a SEMAG poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO**

atividade, empreendimento e/ou serviço, no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos no § 2º dos Art. 18, 21 e 22, respectivamente.

**Parágrafo único.** O custo para renovação de todas as modalidades de licenças será o equivalente aos valores cobrados por ocasião de sua emissão, estabelecidos de acordo com as tabelas que integrarão a Instrução Normativa regulamentadora deste decreto.

**Art. 31.** A renovação da LMP, LMI, LMO, LAS e LMU, dependerá de comprovação do cumprimento das condicionantes vencidas até a data do pedido de renovação.

**Art. 32.** A revisão das licenças concedidas pela SEMAG, independente do prazo de validade, ocorrerá sempre que:

I - Houver alteração dos padrões de emissão e de qualidade ambiental vigentes, que implique na necessidade de redimensionamento dos equipamentos e sistemas de controle de poluição dos empreendimentos atividades e/ou serviços que estejam operando mediante a respectiva licença;

II - Surgirem tecnologias mais eficazes de controle de poluição, posteriores às licenças concedidas, desde que comprovada tecnicamente a necessidade de sua implantação para proteção do meio ambiente;

III - Os prazos, apreciados e definidos em função do projeto, assim determinarem;

IV - Determinada pelo Chefe do Poder Executivo, quando o interesse público assim o exigir;

V - A atividade colocar em risco a saúde ou a segurança da população, para além daquele normalmente considerado quando do licenciamento;

VI - A continuidade de a operação comprometer, de maneira irremediável, recursos ambientais não inerentes à própria atividade;

VII - Ocorrer o descumprimento das condicionantes do licenciamento, desde que não justificado e aceito pela SEMAG;

VIII - Houver alteração da razão social da empresa, caso em que será emitida uma nova licença, nos mesmos moldes da que está sendo substituída, com a nova razão social.

**Art. 33.** A SEMAG, ao verificar a ocorrência de quaisquer das hipóteses constantes dos incisos do artigo anterior poderá, mediante decisão motivada, modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO**

empreendimentos, atividades e/ou serviços, e firmar Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental até que se comprove a correção da irregularidade e/ou a reparação do dano, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas em lei.

**Parágrafo Único.** A SEMAG, quando julgar necessário, convocará o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMAG, para manifestar-se sobre o disposto no *caput* deste artigo.

**SEÇÃO V  
DA CASSAÇÃO DAS LICENÇAS EXPEDIDAS**

**Art. 34.** A SEMAG, mediante decisão motivada, poderá suspender ou cassar a licença expedida, nos seguintes casos:

- I – descumprimento injustificado ou violação do disposto em projetos aprovados ou de condicionantes estabelecidas no licenciamento;
- II – má-fé comprovada, omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;
- III – superveniência de riscos ambientais e de saúde pública, atuais ou eminentes, e que não possam ser evitados por tecnologia de controle ambiental implantada ou disponível;
- IV – infração continuada;
- V – eminente perigo à saúde pública.

**Parágrafo único.** A cassação da licença ambiental somente poderá ocorrer se as situações acima contempladas não forem devidamente corrigidas, e ainda, pós o trânsito em julgado da decisão administrativa, proferida em última instância, pelo COMDEMAG.

**SEÇÃO VI  
DAS AVERBAÇÕES DAS LICENÇAS EXPEDIDAS**

**Art. 35.** As averbações em Licença Prévia - LMP, Licença de Instalação - LMI, Licença de Operação - LMO, só serão efetuadas em casos de mudanças que não impliquem alteração na atividade-fim, objeto da Licença/autorização, tais como:

- I - Alteração da razão social ou denominação social, desde que mantida inalterada a atividade e o local de sua instalação;
- II - Alteração da razão ou denominação social decorrente de fusão, transformação ou incorporação de pessoas jurídicas, desde que não haja alteração da atividade e que implique sucessão de direitos e obrigações;
- III - Alteração da razão ou denominação social decorrente de cisão, desde que as atividades abrangidas pelas novas empresas já possuam licença ambiental específica;
- IV- Alteração do nome de fantasia de pessoa jurídica que não configure alteração de sua personalidade jurídica e o ramo de atividade.



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO**

V - Transferência de titularidade de atividade ou empreendimento, em nome de pessoa física, desde que mantida inalterada a atividade e o local de sua instalação;

VI - Substituição do técnico responsável, desde que comprovada sua habilitação profissional, mantida a razão ou denominação social e integralmente inalterada a atividade;

VII - Alteração de endereço que não implique a mudança física do local da atividade licenciada;

VIII - Inclusão da razão social de empresa que pretenda utilizar-se das instalações de empresas licenciadas para os serviços de estacionamento, manutenção, lavagem e lubrificação de veículos, desde que o sistema de tratamento implantado suporte o aumento da frota e os veículos tenham o mesmo uso daqueles da empresa já licenciada;

IX - Erro material na confecção da licença ambiental;

**§1º** Salvo na hipótese do inciso IX, nas averbações dos incisos I a VIII à SEMAG serão devidos os valores correspondentes a 20% dos valores dos documentos originais.

**§2º** Nas hipóteses referentes aos incisos II e III deste artigo os novos titulares ou co-titulares da licença a ser averbada deverão apresentar declaração de que estão cientes de que são responsáveis pelo passivo ambiental existente, tendo ou não dele conhecimento.

**Art. 36.** Não serão efetuadas averbações em Licença Prévia - LP, Licença de Instalação - LI, Licença de Operação - LO, mesmo que não impliquem alteração na atividade-fim, objeto da Licença, tais como:

I- Alteração da razão ou denominação social decorrente de cisão, quando a licença ambiental já concedida abranger o conjunto de atividades da empresa originária e as empresas resultantes venham a executar apenas parte das atividades;

II - Arrendamento, aluguel, comodato ou cessão de direitos em que não haja a assunção do passivo ambiental pelo arrendatário, locatário ou comodatário;

III -Alteração de CPF ou CNPJ que caracterize mudança da atividade.

**Art. 37.** A SEMAG definirá por meio de Instrução Normativa os documentos necessários à análise dos requerimentos de averbação.



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO VI  
DAS TAXAS DEVIDAS PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

**Art. 38.** A Taxa de Licenciamento Ambiental tem por fato gerador o exercício do poder de polícia, decorrente do licenciamento ambiental para instalação de empreendimentos ou renovação daqueles já instalados ou decorrente do exercício de atividades que sejam efetiva ou potencialmente geradores de impacto ambiental local, bem como aquelas capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, incluindo-se aquelas atividades que forem delegadas pelo Estado ao Município, por instrumento legal ou convênio.

**Art. 39.** É sujeito passivo da Taxa de Licenciamento Ambiental o empreendedor, pessoa física ou jurídica, responsável pelo requerimento da licença ambiental para o exercício da atividade.

**Art. 40.** O pagamento das taxas de licenciamento está condicionado à alteração do Código Tributário Municipal.

**Art. 41.** Os valores recolhidos não serão devolvidos, salvo se comprovada a não prestação de serviço, pela SEMAG, referente ao licenciamento.

**Art. 42.** O Microempreendedor individual - MEI fica isento do pagamento da taxa, conforme Lei Complementar Nº. 106, de 26 De Dezembro De 2017, desde que comprovado seu cadastro.

**CAPÍTULO VII  
DO ENQUADRAMENTO DOS EMPREENDIMENTOS, ATIVIDADES E/OU  
SERVIÇOS EFETIVA OU POTENCIALMENTE POLUIDORES E/OU  
DEGRADADORES**

**Art. 43.** O enquadramento dos empreendimentos, atividades e/ou serviços efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores, tem como objetivo definir o valor do licenciamento necessário a cada um deles.

**Art. 44.** O enquadramento de que trata o artigo anterior será feito de acordo com o porte e o potencial poluidor das atividades, empreendimentos e/ou serviços efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores, levando em consideração o valor de referência, quando for o caso, a ser regulamentado através de Instrução Normativa do Poder Executivo Municipal.

**Art. 45.** A classificação dos empreendimentos, atividades e/ou serviços será estabelecida com base na modalidade do licenciamento solicitado e pelo nível de enquadramento, levando-se em consideração as respectivas tabelas que integrarão a Instrução Normativa regulamentadora deste Decreto.



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO VIII  
DO CADASTRO TÉCNICO DOS CONSULTORES**

**Art. 46.** Deverão cadastrar-se obrigatoriamente na SEMAG os consultores técnicos responsáveis pelos estudos referentes ao licenciamento de empreendimentos, atividades e/ou serviços considerados efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente.

**§1º** Só serão analisados os estudos dos consultores previamente cadastrados na SEMAG.

**§2º** O cadastro tem por finalidade a organização de um banco de dados, para que o corpo técnico e/ou a fiscalização da SEMAG possam proceder à inspeção e o controle de suas atividades ambientais no território do Município.

**§3º** Os consultores técnicos responsáveis pelos estudos referentes ao licenciamento de empreendimentos deverão se recadastrar a cada 3 (três) anos.

**§ 4º** Nos casos em que a SEMAG tiver constatado no curso do processo de licenciamento indícios de declarações inidôneas e documentação falsa e, uma vez tendo sido o consultor intimado para esclarecimentos e não tendo havido manifestação no prazo legal, poderá rejeitar o recadastramento do consultor até que sejam dirimidas as dúvidas suscitadas.

**§5º** O consultor responsável pelo estudo ambiental deverá comprovar formação na área ambiental, ou especialização na área no momento do cadastramento.

**SEÇÃO VII  
DO TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL**

**Art. 47.** Diante das exigências não cumpridas, oriundas da ação fiscal junto a empreendimentos, atividades e/ou serviços ou para a exigência de condicionantes poderá ser firmado Termo de Compromisso Ambiental - TCA, obrigando-se o empreendedor, entre outras, adotar medidas específicas para cessar ou corrigir a degradação ambiental.

**§ 1º** O TCA a que se refere esta seção destinar-se-á, exclusivamente, a permitir que empreendimentos, atividades e/ou serviços mencionados no *caput* deste artigo possam promover as necessárias correções de suas atividades em atendimento às exigências impostas pela SEMAG.

**§ 2º** A correção do dano de que trata o parágrafo anterior será feita mediante os critérios estabelecidos no TCA, assinado pelas partes.



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO**

§ 3º As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa, após firmado o TCA entre o empreendedor e a SEMAG.

§ 4º Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo empreendedor no Termo de Compromisso Ambiental - TCA, a multa poderá ser reduzida em até 90% (noventa por cento) do valor atualizado monetariamente.

§ 5º Com o não cumprimento total ou parcial do Termo de Compromisso Ambiental - TCA, a multa terá seu valor atualizado monetariamente e tornar-se-á exigível imediatamente.

§ 6º Os valores a que se referem os § 3º e 4º deverão ser recolhidos no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do vencimento do cronograma estabelecido no TCA.

**Art. 48.** O Termo de Compromisso Ambiental de que trata o artigo anterior, além da reparação do dano, poderá também objetivar a conversão da penalidade pecuniária em produção e/ou fornecimento de material educativo para a realização de atividades na área de educação ambiental, equipamentos técnicos para uso na fiscalização, fornecimento de mudas, bem como quaisquer outras medidas de interesse para a proteção ambiental, desde que homologado pelo COMDEMAG.

**CAPÍTULO IX  
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 49.** Fica a SEMAG autorizada a proceder à revisão de lançamentos anteriores à vigência deste Decreto, das taxas de licenciamento ambiental, requerido e não emitido, cujos valores sejam superiores e/ou inferiores aos previstos nas tabelas que integrarão a Instrução Normativa regulamentadora deste decreto.

§ 1º Constatados os casos de pagamentos antecipados de taxas de licenciamento ambiental em quantia superior aos valores previstos neste decreto, poderá a SEMAG propor a compensação do crédito devido referente ao pagamento de taxas de licenciamento ambiental posteriores e/ou multas previstas neste Decreto.

§ 2º Nos casos de pagamentos com valores inferiores aos previstos neste Decreto, ficará o empreendedor obrigado a efetuar a respectiva complementação.

§ 3º A partir da promulgação deste Decreto até a data de alteração do Código Tributário, todas as taxas não constantes neste código poderão ser isentadas pela SEMAG, até a alteração do referido código.



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 50.** A critério da SEMAG poderão ser criadas novas modalidades de Licenciamento Ambiental Municipal e também a inclusão ou exclusão de ramos de atividades sujeitos ao Licenciamento Ambiental.

**§ 1º**As atividades dispensadas de licenciamento em outras esferas de competência poderão ter o licenciamento ambiental exigido pelo Município, de acordo com a Instrução Normativa regulamentadora deste decreto e/ou sempre que tal atividade causar impacto local.

**Art. 51.**A omissão ou falsa declaração de informações relevantes, que subsidiam a expedição da(s) licença(s), quando comprovada e mediante decisão motivada, permitirá à SEMAG indeferir o pedido.

**Art. 52.**Verificada a existência de declarações inidôneas e documentos com possível indício de falsidade, a SEMAG intimará o técnico responsável para prestar esclarecimentos e apresentar a documentação original, sem prejuízo do encaminhamento ao respectivo conselho de classe profissional.

**Art. 53.** A relação dos documentos obrigatórios necessários à instrução do processo de licenciamento será listada na Instrução Normativa regulamentadora deste decreto.

**Art. 54.** Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art 55.** Revogam-se as disposições contrário, em especial o Decreto nº 517/2018, 541/2012, 530/2017 e 367/2019.

Guarapari, 10 de setembro de 2019

**EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES**  
Prefeito Municipal